



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Fórum Cível de Goiânia
7º Juizado Especial Cível (2ª UPJ dos Juizados Especiais Cíveis)

Autos: 6011386-66.2025.8.09.0051
Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: Paula Oliveira Kotake Ribeiro
Requerido: Google Brasil Internet Ltda.

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração de decisão proferida no evento 6.

Sustenta a parte autora que a probabilidade do direito está fundada na legislação consumerista, que impõe o ônus da prova à ré em casos de suspensão arbitrária de conta sem oportunizar o contraditório. Ainda, assevera que o *periculum in mora* está presente no dano financeiro líquido, imediato e cumulativo proveniente de contrato de prestação de serviços para produção profissional de conteúdo, além de dano irreversível atinente ao fenômeno de decaimento algorítmico e perda de receitas futuras. Reputando a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, requer a reconsideração da decisão de evento 6 e consequente deferimento da tutela de urgência, para que a requerida, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda a reativação do canal da autora descrito na inicial, com acesso integral a todas as funcionalidades, monetização, estatísticas, e restauração de todos os inscritos (aproximadamente 55.000) e métricas existentes antes do banimento, bem como apresenta a íntegra da análise técnica que levou ao banimento.

Pois bem. Nos termos do artigo 300 do CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Melhor refletindo sobre o caso, tenho que restaram atendidos os requisitos para concessão, em partes, da tutela provisória. As alegações da parte autora são verossímeis e amparadas nos documentos que instruem a inicial, os quais demonstram que o canal denominado "Gu e Pietra", acessível através do endereço eletrônico <https://www.youtube.com/channel/UCXpwm9hz4wzCz3elCyBq7mg>, foi excluído pela ré da plataforma YouTube.

Ainda, infere-se que a aludida conta é de uso profissional e seu banimento representa real perigo de dano à parte autora, haja vista que esta possui contrato de prestação de serviços de produção de conteúdo vigente firmado com terceiro, mediante remuneração mensal. Não bastasse isso, a exclusão da mencionada conta trará outros prejuízos, tais como perdas de monetização, engajamento, ranqueamento e indexação.

A não concessão da liminar, portanto, trará reais e imediatos prejuízos à parte requerente e os documentos apresentados evidenciam a probabilidade do direito.



Ademais, na hipótese de comprovação de violação das políticas pela empresa ré, a tutela poderá ser revogada ou modificada, uma vez que possui caráter provisório.

Por último, indefiro o pedido da autora de apresentação pelo réu da íntegra da análise técnica que levou ao banimento do canal, pois trata-se de matéria de defesa, competindo ao requerido apresentar as provas que entender pertinentes ao caso em sede de contestação.

Diante do exposto, **acolho o pedido de reconsideração da decisão de evento 6 e defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada** para determinar que a ré restabeleça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o acesso da autora à conta do canal "Gu e Pietra" (URL:(((https://www.youtube.com/channel/UCXpwm9hz4wzCz3eICyBq7mg))))), com acesso integral a todas as funcionalidades, monetização, estatísticas, restauração de todos os inscritos e métricas existentes antes do banimento, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para os efeitos dos astreintes, é necessária a intimação pessoal da ré acerca da decisão que determinou o valor da multa diária, nos termos da Súmula 410 do STJ, *in verbis*: "A *prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*".

Intimem-se. Cumpra-se.

GOIÂNIA, datado e assinado digitalmente.

LETÍCIA SILVA CARNEIRO DE OLIVEIRA
- Juíza de Direito em substituição -

Valor: R\$ 40.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º
Usuário: SIDNEI PEDRO DIAS - Data: 10/12/2025 15:10:03

